



Número: **0800196-93.2018.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA CAMARA (AUTOR)	RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35448 658	12/12/2018 11:36	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
35448 718	12/12/2018 11:36	<u>PETIÇÃO INICIAL-MARIA APARECIDA CÂMARA-INVALIDEZ E DAMS-SEM RESPOSTA ADM</u>	Outros documentos

MM. Juíza, segue anexo petição inicial e documentos, em formato PDF.



RAUL LIMEIRA – ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ALMINO AFONSO – RN**

MARIA APARECIDA CÂMARA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 3.717.347, órgão expedidor ITEP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 284.286.168-09, residente e domiciliada no Sítio Pesqueiro, 14, Zona Rural, Município de Frutuoso Gomes – RN, CEP: 59.890-000, sem **endereço eletrônico**, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com endereço profissional indicado no rodapé desta, *onde receberá as notificações que se fizerem necessárias*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74 c/c o art. 319 do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua Raul Limeira, 126, Conjunto Raimundo Belarmino, Frutuoso Gomes/RN, CEP: 59890-000
E-mail: raullimeira@yahoo.com.br – Fones: (84) 9.8899-5359/9.9635-0343
Página 1 de 9

I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. A parte autora, *prima facie*, suplica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, por ser o postulante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas do processo e eventual pagamento de honorários sucumbenciais, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração firmada por este causídico, neste momento, nos próprios autos, dada a permissividade **do art. 105 do NCPC.**

2. O direito ora vindicado está em perfeita sintonia com o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o qual assim se pronunciou sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM O COMPROMETIMENTO DO SEU SUSTENTO. AGRAVANTE QUE POSSUI RENDA INFERIOR A 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UERN. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO AO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (AGTR nº 2010.012547-5, TJRN, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Dilermando Mota, data de julgamento 22/03/2011). (grifos acrescidos).

3. Assim sendo, milita em favor do postulante a presunção de pobreza, face a sua condição social declarada (doc. 02), não podendo o magistrado negar-lhe tal direito, salvo existindo prova em contrário.

II – DOS FATOS

4. No dia 27 de agosto de 2017, quando trafegava nas proximidades do prédio de “Cambado”, Centro de Frutuoso Gomes/RN, em um veículo do tipo HONDA POP 110I, cor vermelha, ano/modelo 2017/2017, placa QFP-8334/PB, licenciada em nome de Emanuel Ramalho Dantas, a promovente sofreu um acidente grave, por volta das 02h10min, quando o condutor da motocicleta perdeu o controle do referido veículo, caindo ao chão, e

consequentemente derrubando a carona, ora requerente, consoante Boletim de Ocorrência da Delegacia Regional de Polícia Civil de Frutuoso Gomes – RN, anexo.

5. Na ocasião, o acidentado foi levado ao Hospital Severina Carlos de Andrade, em Frutuoso Gomes – RN, conforme documentos anexos do primeiro atendimento. O diagnóstico dado pela equipe de urgência apontou **fratura epífise proximal tibia (platô tibial esquerdo)**, conforme documentação inclusa.

6. Após todas as medidas corretivas necessárias terem sido adotadas, a requerente ainda assim sofre com a **sequela de fratura da extremidade proximal da tibia (fratura de perna, inclusive tornozelo) com deficiência física permanente (CID 10 – S 82.1)**, que acarreta perda anatômica e funcional de membro inferior esquerdo, conforme relatório médico do Dr. Raphael Machado Gonçalves – CRM/RN 6320, ortopedista e traumatologista, que consta no processo administrativo e neste almanaque processual.

7. Vitima de acidente automobilístico, com sequelas de caráter definitivo e ainda tendo realizado despesas médicas e hospitalares em razão do acidente, a demandante com base da legislação em vigor, requereu pela via administrativa, junto à seguradora promovida, através dos correios, o recebimento do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o requerimento/sinistro administrativo recebeu o nº **3180199764 (Invalidez) e o Requerimento/Sinistro administrativo do DAMS tombado sob o nº 3180199797 (DAMS)**, não sendo pago nenhuma quantia ao demandante até o presente momento.

8. A toda evidência, os processos administrativos junto a seguradora geraram umas diligências desarrazoadas, sem indicação precisa do que estavam pedindo. Foi tentado contato por meio telefônico e não se obteve êxito. A seguradora requerida não indenizou e também não reembolsou a requerente de acordo com a tabela incluída no art. 3º da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, que quantifica o percentual que deverá ser pago por cada parte do corpo acometida de invalidez decorrente de acidente automobilístico, haja vista as lesões apresentadas pelo requerente quantificaram 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro de acordo com a referida tabela, senão vejamos:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

9. Portanto, em tendo as lesão do requerente quantificado 70% (setenta por cento) do valor integral do seguro obrigatório, a seguradora requerida haveria de ter pago administrativamente a requerente a importância de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

10. **Além disso, também deveria ter pagado o Reembolso das Despesas Médicas (DAMS).** Em razão do sinistro, a autora teve que se submeter a cirurgia delicada, arcando com custos de material, honorários médicos e ainda hospedagem no Hospital, conforme notas fiscais anexas. Ao todo, a parte gastou comprovadamente a quantia de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), conforme notas fiscais anexas.

11. Contudo, em razão da limitação imposta pela Lei nº 6.194/74, prevista no art. 3º, inciso III, combinado com o §2º, à parte autora será devido reembolso no patamar de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos).

12. Assim, por entender que a seguradora está criando embaraços a conclusão em tempo razoável do processo administrativo, fazendo exigências vagas e imprecisas, entende a parte autora por submeter o caso ao Poder Judiciário.

13. Portanto, o demandante decidiu buscar a tutela jurisdicional do Estado para resguardar seus direitos. haja vista o mesmo ter sido vítima de acidente de trânsito e não ter recebido integralmente o seguro obrigatório, pleiteando assim a mais lídima justiça.

III – DO DIREITO

14. O DPVAT é um seguro de cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, Lei nº 11.482/07 e Lei nº 11.945/09, como política de Estado para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em via terrestre.

15. É sabido que as empresas seguradoras seguem as normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal, onde pressupõe que a indenização do seguro ocorre quando há o sinistro. Além disso, a própria Lei do DPVAT estabelece os critérios para

se obter o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, dispondo o art. 5º que: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Importa salientar, neste caso, que a requerente comprova, com base nos documentos anexos, que o acidente existiu e que sofreu um dano pessoal funcional e/ou anatômico.

16. Igualmente importante é esclarecer que a Lei do DPVAT prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: por morte; por invalidez total ou parcial; ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

17. No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização da requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade permanente, conforme Laudos Periciais apresentados a demandada por meio dos correios, além de comprovação de gastos com assistência médica e hospitalar.

18. O prêmio por invalidez permanente total prevê uma indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, senão vejamos:

Art. 3º. Os **danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei** compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II – **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e;
III – **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.** (grifos nossos).

19. À vista da exegese do realçado versículo legal e tendo em vista a documentação anexa, resta sobejamente caracterizada a existência de direito subjetivo da parte autora ao

recebimento do valor de 70% do teto indenizatório previsto em lei e ainda o teto do DAMS no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

20. Lastreando a pretensão de cobrança do seguro DPVAT, colaciona-se julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim disposto:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOTOR. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). RITO SUMÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA A FASE MERITÓRIA. MÉRITO: AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOTOR QUE RESULTOU EM SEQUELAS FÍSICAS PERMANENTES. PERDA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE. INTERESSE NA CAUSA EVIDENCIADO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO COM PARÂMETRO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO EM SETEMBRO/2006. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL QUE APONTA SEQUELAS GRAVÍSSIMAS. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO JUSTO E CONDIZENTE COM O CASO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (AC nº 2012.008973-5, 3^a Câmara Cível, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, d.j. 25/10/2012).

21. Resta claro que faz jus a requerente ao valor do prêmio do seguro DPVAT, devidamente atualizadas até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

22. Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva (teoria do risco integral), por imposição legal capitulada no art. 5º, surge como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Veja-se, a propósito, *in verbis*:

Lei nº. 6.194/74, art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

23. Nos termos do art. 5º da Lei nº Lei 6.194/74, a teoria da responsabilidade objetiva preceitua que o segurado ou acidentado, ao buscar ser resarcido pelos danos que lhe advieram, não precisa demonstrar a culpa, sendo suficiente a comprovação da lesão suportada e o liame de causalidade. Devem ficar comprovados: a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo de causalidade.

24. Assim, existe relação de causalidade entre o sinistro e as sequelas sofridas pelo demandante, onde a invalidez provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

25. Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o veículo que conduzia a demandante, seguramente a demandante não teria sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, não haveria invalidez a ser indenizada.

26. Nesse pórtico, resta manifestamente comprovada à invalidez permanente, assim resta comprovado o nexo de causalidade, sendo devida a indenização securitária.

27. Por conseguinte, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou a demandante invalidez permanente e ainda gasto com despesas médicas e hospitalares, não existe qualquer óbice ao pagamento da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

28. Assim sendo, resta-se configurado o direito autoral, razão pelo que requer a procedência do pedido da ação, no sentido de condenar a ré ao pagamento do prêmio total do prêmio do DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), somado ao valor do DAMS de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), por medida de justiça.

IV – DO PEDIDO

29. **Ante o exposto**, requer a parte autora que se digne Vossa Excelência em:

a) Deferir os benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, por ser o postulante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração firmada pelo advogado, dada a permissividade contida no **art. 105 do NCPC**;

b) Determinar o aperfeiçoamento da citação da parte ré, para que, querendo, apresente resposta a presente demanda, sob pena de revelia;

c) Determinar realização de perícia médica, conforme art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74 e o convênio firmado entre o TJRN e a seguradora requerida, para aferição das lesões;

d) ao final, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** contido nesta demanda, em todos os seus termos, condenando a adversa parte a indenizar o requerente no valor do prêmio devido aos segurados inválidos permanentes totais, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, bem como condenando no reembolso do DAMS no importe de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, devidamente corrigidos desde a data do sinistro e com a incidência de juros moratórios;

e) condenar a adversa parte em honorários sucumbenciais, à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no princípio da causalidade.

30. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante legal da adversa parte em audiência, caso seja necessária, prova pericial e todas as demais provas que se façam necessárias para a devida instrução do processo.

31. Manifesta-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do NCPC, uma vez que antes de realizada perícia se torna improvável a autocomposição da lide.

32. Dá-se à causa o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Frutuoso Gomes – RN, 12 de dezembro de 2018.

RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO

Advogado - OAB/RN 9.340